

**A HERANÇA DIGITAL NA SOCIEDADE *WEBCONECTADA*: A NECESSIDADE DA
MODERNIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Daiane Schneider Leviski¹

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar o instituto da herança digital no contexto social e legislativo. Para isto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e descritivas que permitiram a abordagem social, conceitual e legislativa dos novos tipos de patrimônio com formato digital. A herança digital já é realidade no Brasil e a sociedade que se encontra a cada dia que passa mais *webconectada*, seja por meio do trabalho, estudo, investimentos ou do consumo através da tecnologia, já tem externado preocupação com o destino dos bens produzidos no meio virtual após a morte. Com o crescimento das preocupações em torno do tema, é de extrema valia a intensificação dos debates no ensino brasileiro, formado pelos atuais usuários da *internet*, para que se permita a solidificação da matéria no direito sucessório e possibilite a construção de futuras decisões jurídicas uníssonas.

Palavras-Chave: Herança digital. Meio virtual. Morte.

INTRODUÇÃO

A sucessão de bens digitais será um tema de grande relevância para a sociedade e para o direito nas próximas décadas, e isto se deve a introdução de novas tecnologias nos meios sociais que possibilitam os usuários adquirir produtos, compartilhar e armazenar dados em meio virtual.

Até o presente momento, a herança digital não possui situação regulamentada no Brasil, e com o advento da morte de usuários ativos, os juristas veem-se obrigados a utilizar de instrumentos dispostos pelo direito, como a analogia e a interpretação, para resolver eventuais litígios que surgem sobre a questão.

Falar de herança digital para uma sociedade em que o instituto ainda não é bem visto, parece uma tarefa árdua, no entanto, a ausência de regulamentação a respeito do tema tende a tornar a realidade ainda mais fragilizada.

¹ Pós-graduanda (lato sensu) em Direito Empresarial na Faculdade Verbo Educacional e Direito Digital e Proteção de Dados na Escola Brasileira de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (2019). E-mail: daia19971@hotmail.com. OAB/RS 120.521.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Neste ínterim, buscase com o presente artigo discutir o que é a herança digital, a possibilidade de sucessão universal sobre os bens virtuais, e, principalmente, colocar a sociedade a par das orientações jurídicas sobre o tema.

Desta forma, a construção do presente estudo de natureza teórica valeu-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e descritiva, que possibilitaram o enriquecimento da análise do tema sob viés qualitativo e quantitativo.

Destarte, o primeiro capítulo do artigo busca realizar uma abordagem histórica e evolutiva da sociedade e tecnologia, permitindo ao leitor compreender as atuais relações sociais e de interação, e, notadamente, o meio em que as normas vigentes estão inseridas.

O segundo momento é dedicado a análise do tradicional instituto da herança e dos aspectos normativos que a caracterizam e futuramente abrigarão a herança digital.

No terceiro ponto de abordagem, o artigo terá por ênfase a análise da herança digital, a construção de conceitos e o estudo de casos que possibilitaram a ascensão das discussões na sociedade *webconectada*. O estudo do terceiro tópico torna-se de extrema valia, pois permitirá a compreensão das atuais teses jurídicas brasileiras e de interpretações internacionais que serão discutidas no último título do artigo.

Desta forma, nas próximas laudas, será o leitor redimensionado a conhecer, inteirar-se e discutir a herança digital, instituto que abarca o conjunto de bens virtuais produzidos pelos indivíduos que usufruem dos meios tecnológicos, e que com morte, ficam à mercê das leis e de seus herdeiros.

1 A ASCENSÃO DA SOCIEDADE *WEBCONECTADA*

A sociedade como é conhecida na atualidade é fruto de grandes rupturas e mudanças sociais.

As relações familiares, de labor, lazer e a própria educação, tiveram significativos impactos com o avanço dos séculos, e isto se deve as grandes expansões econômicas que o mundo experimentou desde que o homem deixou de ser nômade e passou a viver em sociedade.

Mas foi partir do desenvolvimento da indústria que todos os elementos sociais evoluíram. A chegada das máquinas, dos meios de produção escalonados e a produção em série, gerou nas pessoas uma expectativa para novas necessidades.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Opinar sobre tecnologia até meados do século XX fazia alusão a carros voadores e robôs na forma humana que somente pessoas com alto poder aquisitivo poderiam ter acesso no futuro. Contudo, os avanços da nanotecnologia provaram o contrário, e hoje, a tecnologia que se encontra incorporada no cotidiano da sociedade é considerada mais avançada que fazer um carro voar, isto porque, seu uso estreita as barreiras de informação.

Portanto, pode-se dizer que a grande revelação do século XX que proporcionou a construção de uma sociedade *webconectada*, foi o desenvolvimento da *internet*.

A *internet* surgiu da *Arpanet* em 1960 nos Estados Unidos da América, com o objetivo de estabelecer troca de ideias e comunicação entre as instituições de ensino. Mas foi na Guerra Fria que os soldados americanos necessitavam de um sistema inteligente que proporcionasse a troca de informações entre as tropas, visto que o sistema desenvolvido até então somente tornava possível à comunicação com redes telefônicas e telegráficas que poderiam ser desconectadas facilmente pelos adversários.

Desta forma, o sistema utilizado pela *Arpanet* e que consistia no envio de vários pacotes de dados pela rede, passou a ser utilizado pelo exército americano que o denominou de *internet*. O sucesso da operação foi tão suntuoso, que no final da década de 1980 o mesmo já estava disponível para uso comercial nos Estados Unidos da América, chegando ao Brasil em 1995.

A partir da chegada da *internet* no Brasil, pode-se dizer que o século XXI mergulhou na sociedade da informação. Hoje, é difícil encontrar nichos de mercado que não estejam informatizados, grande parte dos arquivos físicos já foram substituídos pela digitalização e armazenamento virtual, os processos são eletrônicos, e a população mundial tem fome por informação e comunicação.

No entanto, é na medida em que a sociedade se conecta que surge para a seara jurídica diversos anseios, e estes questionamentos e problemas necessitam de amparo jurídico para serem acertados. Isto ocorre porque muito embora se trabalhe com ambientes virtuais, a tecnologia implica nos avanços sociais, e é primordial que as normas jurídicas acompanhem esta evolução, a fim de regular as relações, conforme explica Patrícia Noll [2004?].

Caso assim não fosse, o globo habitaria terras sem leis, e a sociedade estaria estagnada ainda na Idade Média (séculos V e XV).

Ocorre que o volume de interações virtuais não tem apenas se restringido a passagem do físico para o virtual, ou seja, do papel da fotografia impressa para a imagem virtual, do CD

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

da banda favorita para o formato *MP3*, das correspondências para mensagens instantâneas e eletrônicas. Muitos brasileiros têm migrado para o sucesso dos trabalhos virtuais na rede mundial de computadores para alcançar recursos de sustento e acumular fortunas, como é o caso dos *freelancers*, profissionais autônomos que desenvolvem diferentes tipos de trabalho na *internet*, os *instagrammers*, também conhecidos como *digitais influencers*, pessoas que lançam suas vidas em estratégias de *marketing* nas mídias digitais como o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *YouTube*, *TikTok*, entre outras.

Através da atividade, conquistam milhões de seguidores, exercem influência sobre o mercado através de marcas e seus posicionamentos, aumentando seus faturamentos a cada *like* ou campanha. O mesmo ocorre com os *youtubers*, que são criadores de conteúdo junto aos canais no *Youtube*.

A tecnologia disponibilizou ainda aos usuários acender por meio do mercado de criptomoedas, que consiste em um meio de troca virtual de moedas por intermédio da tecnologia *blockchain*. A disponibilização de créditos por meio da carteira digital, a exemplo do *site Paypal*, além da possibilidade de criação de *sites* de domínio e de *e-business*.

Ou seja, é indubitável que estes novos mercados têm gerado grandes resultados para a economia do país, uma vez que impulsionam os setores de consumo. Mas com a chegada da morte, entram em campo inúmeras indagações sobre o destino dos conteúdos digitais, principalmente vindos de muitos familiares que se encontram desamparados, sem saber como lidar com o patrimônio virtual.

Em uma pesquisa realizada por meio da plataforma *Google Forms*² (LEVISKI, 2020) com o objetivo de analisar o conhecimento das pessoas a respeito da herança digital, foi possível constatar que 83,8% (oitenta e três vírgula oito por cento) dos entrevistados faz uso da tecnologia para moldar as tarefas diárias, e este mesmo índice de 83,8% (oitenta e três vírgula oito por cento), sequer possui conhecimento sobre a existência do instituto da herança digital que trabalha com o destino dos bens digitais acumulados durante a vida do usuário na *internet*.

Em outra pesquisa³ realizada pela *McAfee* e a *MSI Internation* (2012) com seus consumidores, restou apontado que 38% (trinta e oito por cento) dos conteúdos que compõe os acervos digitais são formados pelo entretenimento, lembranças pessoais, registros,

² A pesquisa foi realizada com 105 (cento e cinco) brasileiros;

³ A pesquisa foi realizada com 323 (trezentos e vinte e três) consumidores brasileiros;

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

comunicações pessoais, passatempos, projetos e informações de carreiras que possuem caráter insubstituível e representam o ativo digital de aproximadamente R\$ 90.754,00 (noventa mil e setecentos e cinquenta e quatro reais).

É indubitável que os dados demonstram precariedade no instituto da herança digital, que por sinal é pouco difundido no Brasil, mas estes mesmo dados reproduziram os futuros interesses da sociedade hiperconectada, que vem valendo-se freneticamente dos conteúdos virtuais para alimentar suas vidas profissionais e pessoais, e que questionará sobre qual o destino dos bens virtuais em caso de morte do proprietário, se esses bens passaram a integrar a herança e se os herdeiros do proprietário terão direito de sucessão sobre esses bens.

Tais dúvidas ensejaram que novos profissionais estejam preparados juridicamente para respondê-las, ascendendo à necessidade do ensino superior das ciências sociais, começar a inserir a temática em seus conteúdos programáticos, e assim, ratificar a tese de que o direito acompanha os avanços sociais.

Findo o primeiro tópico que buscou situar o leitor no atual contexto em que a sociedade *webconectada* está inserida, passa-se a análise do instituto tradicional da herança, e posteriormente, a herança digital.

2 O INSTITUTO TRADICIONAL DA HERANÇA E OS BENS PASSÍVEIS DE SEREM HERDADOS

Não é novidade que as relações familiares sofreram fortes alterações nas últimas décadas e isto se deve ao fato da evolução das relações sociais.

O direito de herdar está assegurado constitucionalmente no Brasil como uma garantia fundamental⁴, contudo, cabe ressaltar que isto nem sempre foi assim.

Fustel de Coulanges (2002) narra de forma muito detalhista que a partir do momento em que homem passou a se estruturar em sociedade, cada família construiu seu próprio patrimônio e religião que denominou de culto familiar, sendo que a maior herança a ser transmitida era a continuidade do culto por meio da descendência em linha masculina.

⁴ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Com o passar dos séculos, percebe-se que o instituto sucessório inicialmente proposto e inteiramente ligado à religião, sofreu fortíssimas alterações e introduziu maiores liberalidades em seu meio.

Hoje, o conceito de herança está ligado à transmissão de bens em razão da morte de seu titular, no entanto, as bases doutrinárias brasileiras carregam em seu cerne os ideais do modelo econômico adotado, que trabalha com o objetivo de zelar pela continuidade da família e da propriedade. No entanto, mulheres, crianças, filhos oriundos de outras relações e o próprio nascituro, possuem assegurado o direito de herdar.

Os impasses que antes estavam atrelados à legitimidade para herdar, constituem minoria dos litígios judiciais e familiares. O que opera hoje e será palco para intensos debates jurídicos no futuro, consiste na relação de bens que pode ser objeto de transmissão hereditária.

Para o presente artigo, torna-se necessário o estudo da diferença entre bem e coisa para melhor assimilação e compreensão do próximo tópico que enfrentará diretamente o tema da herança digital.

O “bem”, segundo o doutrinador Cezar Fiúza (2004), é definido como aquele suscetível de apropriação, enquanto que a “coisa” pode sofrer avaliação econômica. Em contrapartida, outra linha de pensadores consagrados como Maria Helena Diniz (2013) e Sílvio de Salvo Venosa (2004) consideram que os “bens” são apenas espécies das “coisas”, tendo em vista que a “coisa” é tudo aquilo que compreende o universo, com exceção dos homens. Já os “bens” seriam as “coisas” apropriáveis e valorativas.

Diniz exemplifica muito bem a temática ao dispor sobre os “bens” excluídos da transmissão, uma vez que são inerentes a pessoa quando viva:

[...] não há a transmissão de todos os direitos e de todas as obrigações do autor da herança, visto que: a) há direitos personalíssimos que se extinguem com a morte, como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos; b) há direito e deveres patrimoniais que não passam aos herdeiros, por serem inerentes à pessoa do de cujus, como a obrigação de fazer infungível (Código Civil, art. 247); a empreitada ajusta em consideração à qualidade especial do empreiteiro (Código Civil, art. 626, in fine); o uso, o usufruto e a habitação [...] (2013, p. 54).

Outro exemplo a ser citado e a exceção, são os direitos autorais protegidos pela Lei nº 9.610/1998, nestes casos, os autores de obras detêm seus direitos autorais por até 70 (setenta) anos depois de sua morte, e caberão os herdeiros receberem os frutos provenientes dos trabalhos, dada as circunstâncias temporais. Ou seja, a transmissão não ocorre na sua

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

integralidade em virtude da natureza jurídica que acompanha as criações intelectuais (ROSENVALD; FARIAS, 2015).

Como se percebe, o atual Código Civil regula apenas os bens econômicos que são suscetíveis de serem herdados, não reconhecendo os bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio do de *cujos* e que pode ser transmitido aos herdeiros com sua morte.

Dadas às circunstâncias, cogita-se que os avanços sociais já incorporados pela sociedade, tem trazido para o atual ordenamento jurídico uma valoração subjetiva sobre os bens suscetíveis de herança, isto porque, até então apenas bens corpóreos de cunho econômico eram do interesse dos herdeiros. Contudo, com a sociedade *webconectada*, cresce a necessidade de se herdar patrimônios virtuais compostos por bens afetivos.

Neste diapasão, surge nos ordenamentos jurídicos a chamada herança digital, que será o objeto de análise no próximo tópico.

2.1 A atual regulamentação da herança

De acordo com o Princípio da *Saisini* positivado no artigo 1.784 do Código Civil⁵, a transmissão de bens do de *cujos* aos herdeiros ocorre imediatamente à data de sua morte por meio da abertura da sucessão.

Neste tópico, é importante esclarecer que existe uma crucial diferença entre sucessão e herança.

Enquanto a sucessão é o modelo de transmissão da herança, conforme descreve Arnold Wald (2001), a herança é caracterizada pela totalidade dos bens a serem transmitidos e, portanto, conforme sustenta Diniz, “a morte [...] é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do de *cujus*, dado que não há herança de pessoa viva” (2015, p. 34).

A partilha de bens no Brasil é realizada por meio de duas espécies de sucessão instituídas pelo ordenamento jurídico. A primeira delas é a sucessão testamentária, que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014) ocorre pela disposição de última vontade do falecido.

⁵ Artigo 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ressalva-se que havendo herdeiros necessários, o testador apenas poderá dispor pelo testamento de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, enquanto a outra metade resta assegurada aos herdeiros.

Esta espécie de sucessão é pouco utilizada no Brasil em razão dos usos e costumes da sociedade que tende a adotar a sucessão legítima. Outra razão da pouca difusão dessa espécie está atrelada aos custos financeiros.

A sucessão legítima é utilizada nos casos de mortes em que não se evidencia registros testamentários, vigorando para a partilha as disposições do Código Civil.

Gonçalvez complementa: “morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829⁶), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária” (2014, p. 30).

Portanto, com o advento da morte, os bens passam a ser transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários do de *cujos*.

Dito isso, o(s) herdeiro(s) possuem pela lei 60 (sessenta) dias⁷ para interpor a Ação de Abertura de inventário e Partilha. O descumprimento do prazo acarreta na incidência de multa a ser paga no momento do pagamento do ITCD (imposto de transmissão causa mortis ou doação).

Os herdeiros que não queiram optar pelo moroso tramite processual, podem valer-se da novidade introduzida pelo artigo 610 do Código de Processo Civil⁸, que permite que o inventário seja realizado na modalidade administrativa junto a um cartório extrajudicial.

⁶ Artigo 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁷ Artigo 611 do Código de Processo Civil - O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

⁸ Artigo 610 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º - Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Contudo, o inventário por escritura pública somente é permitido quando todos os sucessores são capazes, estiverem assistidos e sejam concordes. A não cumulação dos requisitos enseja a necessidade de processo judicial.

Como se percebe, o Direito Sucessório é uma parte especial do Direito Civil que regula a substituição do titular dos bens em razão da morte, uma vez que os objetos a serem transmitidos não são alterados pelo instituto.

O ramo mostra-se muito importante para regular as relações jurídicas, mas assim como outras áreas do campo do direito, o direito sucessório vem nas últimas décadas enfrentando grandes mudanças em razão do aperfeiçoamento das relações humanas, e assim, necessita ser constantemente atualizado.

3 A HERANÇA DIGITAL

No primeiro tópico do artigo, o leitor foi situado no contexto das atuais relações e pode constatar a ascensão da sociedade *webconectada* por meio do desenvolvimento de novos ofícios junto à rede mundial de computadores, a imensidão de arquivos contendo *e-books*, *playlists* de músicas e filmes, aplicativos e *games* que são comprados virtualmente. Sem falar em fotos, mensagens eletrônicas, canais, contas virtuais (financeiras e de mídias sociais), aplicações de criptomoedas, entre outros.

No atual contexto social que reflete as inovações tecnológicas, o direito recebe a missão de acompanhar tais mudanças e dessa forma regulamentar as novas relações jurídicas que estão e irão surgir, no entanto, antes da análise legislativa, é de grande valia analisar o conceito do instituto da herança digital.

No plano internacional as preocupações com a chamada herança digital ganharam grande destaque no final do ano de 2009 com a morte da norte-americana Anna Moore Morin, que após sofrer um trágico acidente enquanto se deslocava para seu apartamento e ter sua morte divulgada pela imprensa, passou a receber inúmeras publicações em sua página da mídia social *Facebook*, mesmo após algum tempo do acidente. As lembranças de fotos do acidente e mensagens de carinho começaram a enfadar os familiares e amigos da vítima, uma vez que os impossibilitava de seguirem suas vidas e esquecer a dor da partida da jovem recém-casada (SILVA, 2015).

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 2012, o autor Bruce Willis anunciou que iria processar a *Apple* a fim de que a *playlist* de músicas por ele compradas junto ao *iTunes*, fosse legalmente transmitida a seus filhos após sua morte. Atualmente isto não é possível, uma vez que as faixas compradas cessam com a morte e não podendo ser transferidas (GLOBO, 2012).

No entanto, foi a partir do caso britânico de Becky Palmer que o tema herança digital se expandiu pelo mundo.

Becky era uma jovem com constantes atividades junto à rede mundial de computadores, em especial as mídias sociais. Durante o estágio final de um tumor cerebral, a jovem perdeu grande parte de seus movimentos e por isso era auxiliada pela sua genitora, Louise Palmer, nos acessos junto a sua conta do *Facebook*. Após sua morte, a mãe de Becky encontrava no acesso a conta o conforto para sua dor, no entanto, de forma automática o perfil se transformou em um memorial, impossibilitando que a genitora fizesse *login*. O caso reuniu contatos com o *Facebook*, mas Louise apenas obteve explicações sobre a nova política implantada pela mídia social que transforma os perfis de pessoas já falecidas em memoriais (*BRITISH BROADCASTING CORPORATION NEWS BRASIL*, 2015).

No Brasil os primeiros vestígios de preocupação com tema ocorreram no ano de 2012 com o caso de Juliana Ribeiro Campos. A jovem faleceu em virtude uma cirurgia e após o evento, seu perfil da mídia social do *Facebook* se transformou em um muro de lamentações, tornando o processo de aceitação da morte muito doloroso para a família e amigos. Desta forma, a família buscou na justiça⁹ a exclusão do memorial, cujo pedido foi deferido (QUEIROZ, 2013).

Outro caso envolvendo herança digital tramitou na justiça estadual do Estado de Minas Gerais¹⁰ no ano 2017, onde uma mãe buscou autorização judicial para acessar os dados de uma conta virtual da filha já falecida, no entanto, o pedido foi negado, em razão da quebra do sigilo das correspondências, comunicações telegráficas, dados e das comunicações telefônicas (SANZI, 2018).

Como se percebe, os casos envolvendo o direito digital, em específico, a herança digital, têm adentrado aos poucos nos litígios judiciais. No entanto, o direito digital assim como as

⁹ Vide Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110

¹⁰ Vide processo nº 002337592.2017.8.13.0520

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

doutrinas ainda não possui um conceito claro e universal a respeito do instituto, sem saber ao certo, quais bens seriam passíveis de sucessão por meio da herança digital.

Isto ocorre porque muitas vezes os bens digitais estão atrelados a valores sentimentais, e, portanto, não entrariam na sucessão em razão da ausência de conteúdo patrimonial.

Para a parca doutrina, os bens virtuais são classificados em dois grupos: de bens não valoráveis, compostos por arquivos criados na rede mundial de computadores e que podem ser colocados à disposição nas *cloud computing*, como por exemplo, *Google Drive*, *Microsoft Azure* e o *Dropbox*. E, os bens valoráveis, caracterizados pelos acervos digitais que podem ter valoração econômica, uma vez que foram comprados por meio de um provedor de serviços *online*. Adentram aqui exemplos como *e-books*, *games*, *softwares*, moedas virtuais, entre outros. De modo que todos os bens virtuais são classificados como incorpóreos, conforme explica Bruno Torquato Zampier Lacerda (*apud* Ramos, 2020), em razão da intocabilidade física.

Maria Adriana Danta Virgínio (*apud* MARINHO, 2019) lembra que todo conteúdo produzido em meio virtual e que possui valoração econômica, integra o processo sucessório. Em contrapartida, aqueles dotados de valor sentimental e sem cotação, não podem ser transmitidos, podendo a família apenas requerer a sua exclusão do meio público como é o caso das mídias sociais. A situação pode ser constatada nos casos exemplificativamente citados, e que deram azo às primeiras noções sobre herança digital.

A fim de dar base a construção, cita-se Virgínio:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo (VIRGÍNIO *apud* MARINHO, 2019, p. 25-26).

No entanto, surge um questionamento.

Se as contas de mídias sociais do falecido são consideradas bens sem valoração econômica e incorpórea, logo, elas não integram a sucessão, salvo a existência de testamento.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No entanto, muitas pessoas que já faleceram acumularam fortunas com canais e postagens, nestes casos, diante do *post mortem* pode-se dar sequência a vida virtual?

Neste ínterim, explica Pereira (2018) que diversas empresas que prestam serviços nas mídias sociais desenvolveram políticas para situações como estas.

No caso de *cujos* que não se valeram em vida das mídias sociais para aumentar suas rendas, o *Facebook* permite que o usuário antes de sua morte adicione 01 (um) contato herdeiro para gerenciar a conta quando transformada em memorial, ou ainda, possa solicitar sua remoção. O *Instagram*, por sua vez, requer que qualquer pessoa o informe do falecimento para transformação da conta em memorial, ou então, algum familiar munido da certidão de óbito faça a remoção da conta. O *Twitter* e o *LinkedIn* requerem o preenchimento de formulários por familiares ou pessoas que possam agir em nome do estado, a fim de que seja realizada a desativação da conta (NOBILE, [2020?]).

Caso nenhuma ação seja feita em vida pelos usuários, ocorre a transformação automática da conta em memorial, cabendo aos familiares ingressar na justiça para a retirada dos conteúdos, como é o caso dos exemplos anteriormente citados.

Já as contas geridas pela *Google* foram mais ousadas e desenvolveram a possibilidade de testamentos virtuais, ou seja, antes da morte o usuário pode responsabilizar alguém, para gerir a administração de seus perfis. (PEREIRA, 2018).

As contas virtuais que possuem valoração econômica, como é o caso de *instagrammers*, contas com moedas e carteiras virtuais, acervos digitais podem integrar os bens valoráveis, e desta forma, fazem parte do patrimônio objeto do direito sucessório por meio do inventário.

Assim, em síntese, pode-se dizer que a herança digital é transmissão de bens e serviços produzidos/alocados em ambiente virtual dada a natureza incorpórea, e que são de titularidade do falecido.

Passe-se a análise da matéria legislativa acerca do tema.

4 A HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Consoante se depreende do estudo realizado até então, é perceptível que a legislação civil brasileira é lacunosa em relação à matéria sucessória dos bens produzidos em ambiente virtual, tanto é que juristas e profissionais ativos do direito apenas encontram na interpretação

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

analogica e nos instrumentos hermenêuticos, fragmentos de direito que possam orientar a sociedade que busca pela divisão destes bens.

A realidade é inclusive descrita por Marco Aurélio de Farias Costa Filho:

Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. Assim, como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os familiares mais próximos do falecido (...) segundo ordem prevista pelo Código, ou com os legatários através de testamento (*apud* CARVALHO, 2019, s/p.).

Nesta toada, sob o viés do ordenamento jurídico, ocorrendo à morte a transferência do patrimônio dar-se-á mediante sucessão testamentária ou legítima.

Vale lembrar que o §2º do artigo 1.857 do Código Civil¹¹ permite a inserção de bens extrapatrimoniais no testamento, e, portanto, o conteúdo virtual pode ser disposto conforme a vontade do titular falecido.

Mas, e quando o falecido não deixa testamento, ou então, sua manifestação de vontade em nada diz sobre a herança digital. Como proceder?

A dicção da norma do caput do artigo 1.791 do Código Civil¹² aponta que a herança é transmitida em seu todo unitário. Embora não faça menção à nomenclatura bens digitais, a norma é extensiva ao conjunto de bens materiais e imateriais, o que integra o instituto da herança tradicional e digital.

Dada a vasta discussão a respeito do tema, repercute no ordenamento jurídico brasileiro 02 (duas) correntes.

A primeira delas trabalha com a necessidade da transmissão da herança digital aos herdeiros, seja por meio de testamento ou da sucessão legítima conforme a ordem de vocação hereditária. Neste caso, alguns bens do acervo sucessório digital sofreriam proteção de leis especiais, a depender de sua natureza, como é o caso da Lei nº 9.610/1998, também conhecida como Lei dos Direitos Autorais. A segunda corrente, por vez, entende que os bens digitais

¹¹ Artigo 1.857 - Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

[...]

§2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

¹² Proposta do artigo 1.791 – A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

cessam com a morte e não podem ser transmitidos em razão da ofensa aos direitos da personalidade do de *cujus*.

A ausência de normas que regulamentam a herança digital, segundo Costa Filho (*apud* CARVALHO, 2019), torna instáveis as relações do *post mortem*, e conseqüentemente, gera grave insegurança jurídica. Neste ínterim, Flávio Tartuce (2019) explica que já tramitaram no Congresso Nacional diversos projetos de lei com o objetivo de disciplinar a herança digital no âmbito da sucessão legítima, contudo, todos foram arquivados.

Tartuce (2019) esclarece que foi a partir do ano de 2012 que começaram a tramitar os primeiros projetos de lei para regulamentar o tema. O primeiro deles foi o nº 4.099/2012 que visava incluir o parágrafo único¹³ no artigo 1.788 do Código Civil, incluindo a possibilidade de transmissão de bens digitais.

O segundo foi o Projeto de Lei nº 4.847/2012 que buscou incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil brasileiro¹⁴, esclarecendo quais os bens digitais que seriam passíveis de sucessão e da responsabilidade que recairia aos herdeiros acerca desses bens.

O terceiro e último projeto que tramitou no Congresso Nacional foi o Projeto de Lei nº 7.742/2017 que buscou dar destino às contas virtuais com o evento *post mortem*, acrescentando o artigo 10-A¹⁵ na Lei nº 12.965/2014 que introduziu o Marco Civil da *Internet*.

¹³ Proposta de parágrafo único - Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

¹⁴ Proposta do artigo 1.797-A - A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Proposta do artigo 1.797-B - Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Proposta do artigo 1.797-C - Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.

¹⁵ Proposta do artigo Art. 10- A - Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§1º - A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§2º - Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Apenso ao último projeto, seguiu ainda o Projeto de Lei nº 8.562/2017 que buscou introduzir no Código Civil brasileiro as mesmas propostas de artigo do Projeto de Lei nº 4.847/2012.

Tartuce explica que os arquivamentos dos projetos se deram em virtude das projeções simplistas a respeito do tema, que sequer continham estudos e abordagens aprofundadas acerca da violação dos direitos fundamentais. O autor aborda que o “bem digital é uma projeção da privacidade” (2019, p. 876), e, portanto, quando não há testamento, ocorre violação dos direitos de personalidade elencados na Constituição Federal, como a liberdade e a privacidade.

Além do mais, Tartuce (2019) lembra que terceiros que interagem e mantinham relações com o falecido, tanto as de cunho profissional como pessoal, teriam sua privacidade violada e exposta aos herdeiros.

De acordo como os projetos foram redigidos, o Estado e a Comunidade estariam interferindo na vida privada dos indivíduos, alterando “o regime de direito de propriedade do Direito das Coisas para os direitos da personalidade” (TARTUCE, 2019, p. 876). Em outras palavras, o falecimento daria azo para que os direitos de personalidade do falecido se transformassem em conteúdo patrimonial.

Por outro lado, as decisões em âmbito internacional têm tomado direção oposta, exemplo disso, é o caso que tramitou na Justiça Alemã¹⁶ cujo julgamento ocorreu em 12 de julho de 2018 (KAMMERGERICHT, 2017).

O processo refere-se a uma adolescente de 15 (anos) usuária da mídia social *Facebook* e que faleceu em um acidente de metrô em Berlim no ano de 2012.

De acordo com informações reunidas nos autos, o evento da morte não estava inteiramente esclarecido e havia suspeitas de suicídio e assédio moral no colégio em que a menina exercia suas atividades escolares. Apenas com o acesso a conta virtual os familiares poderiam esclarecer se o evento se tratou de suicídio ou acidente, auxiliando a linha de decisão do processo de reparação de danos do transporte abarcado pelo acidente.

da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§3º - As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

¹⁶ Vide BGH III ZR 183/17;

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em sede de primeiro grau, os pais ganham acesso a conta virtual, contudo, a decisão foi revista em grau recursal, sob o fundamento que o acesso violaria o sigilo das informações trocadas com outros usuários.

Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (2019) explicam que o caso rendeu recurso ao Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, *Bundesgerichtshof*, que em decisão proferida no ano de 2018 julgou procedente o acesso dos pais a conta da falecida.

Para a última instância (*KAMMERGERICHT apud MENDES; FRITZ, 2019*) assim como os bens materiais físicos, em destaque, cartas e diários são transmitidos à sucessão, por meio da sucessão universal todo o conteúdo virtual também deve ser herdado, seja por meio de testamento ou sucessão legítima, pois a legislação alemã, assim como a brasileira, não faz distinção entre herança patrimonial e herança existencial.

Outrossim, em observância ao Regulamento EU 2016/679 que regula o tratamento de dados pessoais, foi observado que a proteção de dados não é aplicável a pessoas mortas, o que pode ser uma falha, contudo, não a existindo o acesso dos pais as conversas e postagens da filha não viola qualquer dado, eis que “[...] à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do de *cujus* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais” (*BUNDESGERICHTSHOF apud MENDES; FRITZ, 2019, p. 194*).

Embora o tema herança digital esteja mais difundido em outros países, em especial na Europa e na América do Norte, não se tem registros de regulamentação, e isso se deve, conforme descreve MENDES e FRITZ, a ausência da “cultura de decidir ainda em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após a morte” (2019, p. 190), contudo, sua normatização poderá ser útil para o deslinde de outras ações e inquéritos, a exemplo, a indenizatória existente no caso de Berlin.

Em pesquisa realizada (LEVISKI, 2020) pode ser constatado que 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento) dos entrevistados veem necessidade do estabelecimento de normas que regulamentem a herança digital, enquanto que 39% (trinta e nove por cento) acredita ser indiferente e 4,8% (quatro vírgula oito por cento) não vê necessidade de implantação.

Os dados coletados demonstram que há uma reação social em torno da herança digital, isto porque a composição de 79% (setenta e nove por cento) dos entrevistados compreende a

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

faixa etária até os 40 (quarenta) anos, ou seja, de indivíduos que estão amplamente inseridos nos atuais contextos de inovação tecnológica e que tem se preocupado com os futuros bens digitais que deixarão.

Vale lembrar que o assunto tem grande domínio nas esferas internacionais, tanto é que existem empresas europeias que vem oferecendo serviços para administração da herança digital.

O assunto é de extrema valia, carece de emaranhado jurídico e de debates amplos no seio da educação jurídica, eis que os futuros profissionais que viram e aqueles que estarão em constante especialização, precisam de nortes para orientar futuros clientes *webconectados*.

CONCLUSÃO

As considerações levantadas no presente estudo, demonstram uma rápida evolução da sociedade e de sua interação com os meios tecnológicos. Em um curto lapso temporal, a sociedade humana que antes apenas tinha acesso a fotografias preto e branco, hoje dispõe de memórias no acervo digital. O mesmo processo se deu com a digitalização de arquivos, comércio e bancos de investimentos eletrônicos, mídias sociais e a dissipação dos trabalhos com foco na interatividade humana.

Ao usufruir dos meios eletrônicos, cada indivíduo produz conteúdos virtuais que com o evento da morte poderão ter sua titularidade transferida, seja por meio do testamento, que atinge bens passíveis e não de valoração econômica, como por meio da sucessão legítima.

Lembrando que na última espécie de sucessão, apenas bens virtuais com valoração econômica podem ser objeto de inventário, enquanto os bens afetivos ou que não são passíveis de atribuição econômica, não podem ser transmitidos, o que leva muitos familiares a buscarem na justiça o direito de herdar.

É de extrema valia elucidar que a possibilidade de disposição dos bens virtuais apenas é possível por meio da interpretação das leis vigentes, uma vez que no ordenamento jurídico não existem emaranhados que trabalham com a herança digital. Alguns dos projetos que buscaram regularizar o instituto foram arquivados devido ao amplo debate que se tem a respeito da violação dos direitos de personalidade do falecido, como de terceiros que poderão ter sua intimidade abalada.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Neste passo, torna-se extremamente vital que os estudantes das ciências sociais direcionam novos olhares para os contextos que vem surgindo na sociedade, a exemplo, a herança digital. Grande parte dos ensinamentos brasileiros sequer cogita a possibilidade de se herdar bens virtuais nas matérias de Direito Civil, visto que o Brasil não possui regulamentação para tanto.

Esta lacuna jurídica causa grande e instável insegurança jurídica naqueles cidadãos que conhecem o instituto, buscam o usufruir, mas são atingidos por decisões dispares quando tentam na justiça o direito.

Assim, torna-se crucial a modernização do atual direito sucessório para fins de garantir a efetividade do direito de herdar elencado na Constituição Federal, sem que se viole direitos de terceiros e do falecido, mas também para não deteriorar as futuras relações jurídicas, que com a ascensão da sociedade *webconectada* só tendem a se virtualizar.

REFERÊNCIAS

BRASIL *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituiu o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.099/2012*. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.847/2012*. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4847&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5B%5D&data=18/05/2020&page=false>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 20 maio 2020.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. *Projeto de Lei nº 8.562/2017 apensado Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION NEWS BRASIL. Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre “herança digital”. *BBC News Brasil*, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 12 maio 2020.

CARVALHO, Hannah. Herança digital e os conflitos entre a sucessão legítima e os direitos personalíssimos do de cujus. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 24, n. 5979, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77707/heranca-digital-e-os-conflitos-entre-a-sucessao-legitima-e-os-direitos-personalissimos-do-de-cujus>. Acesso em: 18 maio 2020.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martins Claret, 2002. Coleção Saberes do Direito.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. v. 6, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. v. 06, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

FIÚZA, Cezar. *Direito Civil: Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GLOBO. Bruce Willis quer que filhas fiquem com suas MP3s após morte, diz site. *Globo*, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2012/09/bruce-willis-quer-que-filhas-fiquem-com-suas-mp3s-apos-morte-diz-site.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/14083750/Direito_Civil_Brasileiro_-_Vol._7_-_Direito_Das_Sucess%C3%B5es_-_8a_Ed._2014?auto=download. Acesso em: 07 mai. 2020.

KAMMERGERICHT. Tribunal Regional Superior: *Sentença contra a mãe queixosa - nenhum acesso dos pais à conta do Facebook da filha falecida (PM 30/2017)*. Kammergericht, Berlin, 2017. Disponível em: <http://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung.596076.php>. Acesso em: 20 maio 2020.

LEVISKI, Daiane Schneider. *Pesquisa para produção científica*. Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=1G1WgxpNtIjgbd5J15cm5vGrudb23BsA>. Acesso em: 24 maio 2020.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MARINHO, Hellen Monique Pereira. *Uma análise da Herança Digital à luz do Código Civil*. 2019. 40 f. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8594/1/TCC%20ALUNA%20HELLEN%20MONIQUE%209%C2%BA%20PERIODO.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

MCAFEE. *O Valor dos Ativos Digitais. Pesquisa realizada pela McAfee e conduzida por MSI International*. 2012. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. *Revista Direito Público*. Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

NOBILE, Thais. *O que acontece com as redes sociais de quem já morreu?* *Agência TN*, [2020?]. Disponível: <https://thaisnobile.com.br/o-que-acontece-com-as-redes-sociais-de-quem-ja-morreu/>. Acesso em: 21 maio 2020.

NOLL, Patrícia. *A Lei, o tempo e o direito: uma abordagem da evolução histórica constitucional*. *Revista Justiça & História*. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v.6, n.12, [2004?] Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2017/02/Justica-Historia-V6-n12-artigo-1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

PEREIRA, Victor Da Silva. *HERANÇA DIGITAL: O DIREITO DAS SUCESSÕES NOS BANCOS DE DADOS VIRTUAIS*. *O Estadão*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais/>. Acesso em: 21 maio 2020.

QUEIROZ, Tatiane. *Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS*. *Globo*, Mato Grosso do Sul, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

SANZI, Júlia. *Herança digital e direito sucessório*. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, Caderno Legislação e Tributos E2, v. 19, n. 4571, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560381>. Acesso em: 21 maio 2020.

SILVA, Melina Paula Ruas. *Herança Digital*. In: *Encontro Toledo de Iniciação Científica*. 2015, São Paulo. *Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente*. São Paulo: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2015. Disponível em:

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4872/4625>. Acesso em: 12 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. primeiras reflexões. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, ano 5, n. 1, p. 871-878, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN, Maria Celina. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. v.1, São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. Os contratos eletrônicos e o Código Civil. In: _____. *Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. Coord. Marco Aurélio Greco, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: RT, 2001.